

## ANEXO

### FUNDAMENTAÇÕES PARA INCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE RADIOAMADOR E FAIXA DO CIDADÃO ENTRE AS EXCEÇÕES NO PLS-293/2012

A legislação específica da Anatel (Resolução 449, de 17 de novembro de 2006), definiu em seu Art. 03 (vide abaixo) o radioamadorismo como um serviço de comunicação **sem fins lucrativos**. Sua finalidade **não** é comercial, é antes **educacional**, de treinamento tecnológico individual, cuja imensa maioria de estações estão localizadas na própria residência do radioamador habilitado para esta função;

*Art. 3 – O Serviço de Radioamador é o serviço de telecomunicações de interesse restrito, destinado ao treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal e que não visem qualquer objetivo pecuniário ou comercial.*

O Radioamadorismo é também um serviço definido como de **âmbito internacional, regime limitado e interesse restrito** (Art. 5 do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei 4117), em contraposição ao desenvolvido pelas prestadoras de serviços de telecomunicações em regime público. Ou seja, os radioamadores **não** exercem seu serviço (operação) como atividade remunerada, pelo contrário, é uma atividade voluntária, um hobby científico.

Em muitos contextos a presença de uma estação de radioamador é **desejável** por conta de sua capacidade de prover comunicação autônoma em escala local, nacional ou mesmo global, sem necessitar de intermediários como a telefonia celular ou energia elétrica pública (com uso de fontes de alimentação alternativa e baterias). Estas características tornaram as estações e os radioamadores voluntários em **apoio às comunicações emergenciais** da Defesa Civil e das Forças Armadas em situações de calamidade pública, quando a energia elétrica e meios convencionais de comunicação falham. Vários são os casos no Brasil e no exterior destas ocorrências, a ponto do Ministério da Integração Nacional criar por meio de portaria interna e em convênio com a LABRE, a RENER – Rede Nacional de Emergência de Radioamadores. Assim a existência de uma estação radioamadora deve ser garantida e incentivada considerando o potencial de comunicação emergencial em auxílio às autoridades e à comunidade.

O radioamadorismo é também uma **atividade experimental** garantida pela Anatel. Radioamadores podem planejar e montar antenas caseiras. Assim, é altamente provável que numa estação de radioamador existam não uma, mas várias antenas contemplando as diferentes frequências às quais o radioamador pode operar. Inclusive algumas antenas podem ser de permanência temporária, não utilizando apenas uma única torre ou mastro. Portanto padronização rígida de formatos, tamanhos, bases e localização das antenas, torres e mastros na residência do radioamador é um conceito

não plenamente aplicável a este serviço. Em alguns casos os formatos e dimensões das antenas são absolutamente necessários para prover a comunicação eficiente com as baixas potências comuns ao serviço (conforme descrito abaixo).

Os radioamadores **seguem e respeitam as legislações da Anatel** em curso sobre exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos (Lei 11934 e Resolução 303). Esta última prevê textualmente que o próprio radioamador (e não uma entidade capacitada tal como previsto no PL em discussão) é apto a avaliar a exposição e expedir a declaração de conformidade, dada as características experimentais do serviço (com constantes alterações nas antenas) e a capacitação técnica do licenciado através dos exames de admissão e promoção no Serviço de Radioamador.

A imensa maioria das **emissões dos radioamadores não são contínuas** como das ERBs, pelo contrário, boa parte do tempo o radioamador passa ouvindo, realizando **radioescuta** antes de realizar a interlocução com outra estação radioamadora distante, ou seja, há um considerável período de atividade espectral absolutamente passiva, sem causar qualquer emissão eletromagnética, e a atividade de radioescuta (audiência do rádio) não é licenciada em infraestrutura nem no Brasil e nem na maioria dos demais países democráticos.

Por estes motivos, consideramos que:

O **“licenciamento para a instalação de infraestrutura”** numa estação de uso próprio, para aprimoramento técnico pessoal, instalado dentro da própria residência do interessado, que utiliza por poucos momentos para função de transmissão (quando ocorre é em potências e frequências de menor risco), voltada por longos períodos de radioescuta, com antenas de montagem caseira; **configurará uma cobrança abusiva e injusta** se aplicada ao radioamador, uma restrição ao desenvolvimento ao radioamadorismo que pode prejudicar a rede de comunicação emergencial voluntária em suporte às populações em situação de risco;

O próprio conceito de “compartilhamento de infraestrutura” foi pensado em instalações cujo uso é de natureza coletiva, serviços públicos, e não em **instalações caseiras particulares** dos radioamadores;

Critérios gerais e subjetivos de “paisagismo, estética e integração urbanística” precisam levar em consideração e relevar as **especificidades técnicas do Serviço de Radioamador** no tocante ao formato e exposição de suas antenas;

Assim respeitosamente sugerimos ao nobre parlamentar a de nossa classe e indiretamente de toda a sociedade brasileira seja peticionando ou apoiando em votação nas quais as **“Infraestruturas relacionadas ao Serviço de Radioamador e Faixa de Cidadão” estejam elencadas entre as EXCEÇÕES a não serem abrangidas pelo PLS 293/2012**, conforme prevê o Art. 1, § 2º (em negrito a adição proposta):

*Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de*

*telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País. (...)*

*§ 2º Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei:*

*I - ...*

*II - ...*

*III - ...*

***IV – As infraestruturas de telecomunicações destinadas aos Serviços de Radioamador e Faixa do Cidadão, com direitos assegurados pela LEI 8.919 de 15 de julho de 1994.***

Adicionalmente informamos para melhor fundamentação que alguns municípios **já utilizam deste recurso em suas leis locais** para respeitar as singularidades dos radioamadores. Um exemplo é o aplicado em Fortaleza (Lei 8821, de 30 de dezembro de 2003. Disciplina Instalação de Antenas Transmissoras...), com a seguinte redação:

*Art. 1 – A instalação de antenas de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Fortaleza fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei.*

*§ 1 – Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras de radiação eletromagnética que operam na faixa de frequências de 9 kHz a 300 GHz.*

*§ 2 – São **excluídas** do estabelecimento no caput deste artigo as antenas transmissoras de radiação eletromagnética associadas a:*

*I – radares civis e militares, destinados à defesa ou controle do tráfego aéreo;*

*II – **radioamador**, faixa do cidadão e similares; (...)* (grifo nosso)

Por fim, mas não menos importante, os radioamadores já atendem à **LEI 8.919 de 15 de Julho de 1994**, no qual constam as indicações para “instalação do sistema de antenas por titulares de licença de Estação de Radiocomunicações, e dá outras providências”. Para tanto foi ela citada no próprio texto sugerido na inclusão da exceção.

*(Contribuição GDE/LABRE, nov. 2014)*